



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PROJETO DE LEI 014/2011

Institui o Auxílio-Transporte para os servidores públicos municipais, revoga as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal 1.981/2002 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Município de Gramado, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores públicos municipais, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores municipais, para quaisquer efeitos e não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, e o desconto de até 6% (seis por cento) do valor recebido a título de vencimento referente ao auxílio-transporte, observados os seguintes percentuais:

Vencimento	Percentual de Contribuição do Vale Transporte pelo Servidor Público:	Valor do Subsídio Concedido pelo Município
De 1,00 até 1,50 salários mínimos	1,20 %	80%
De 1,51 até 2,00 salários mínimos	2,40 %	60%
De 2,01 até 2,50 salários mínimos	3,60 %	40%
De 2,51 até 3,00 salários mínimos	4,80 %	20%
De 3,01 até 4,00 salários mínimos	5,40%	10%
Acima de 4,01	6,00 %	0%

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto no caput deste artigo.

§ 4º O valor máximo do Auxílio Transporte não excederá a 105 (cento e cinco) vezes o valor da passagem mínima praticada no município.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Municipal de Gramado.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessação em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do artigo 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado em norma federal não extensiva, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Art. 9º. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.981/2002 e 2.029/2002 e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, autorizado o período de até 180 (cento e oitenta) dias para a efetiva transição, observadas as compatibilidades entre a legislação.

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2011.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Registre-se e Publique-se
Em ___/02/2011:

João Pedro Till
Secretário da Administração

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

**Exmo. Sr. Presidente:
Senhores Vereadores:**

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Institui o Auxílio-Transporte para os servidores públicos municipais, revoga as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal 1.981/2002 e 2.029/2002 e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente lei.

Tem por objetivo facilitar a administração do benefício, reduzir custos operacionais, melhorar o controle e dar maior abrangência.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de fevereiro de 2011.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Cientes e de Acordo:

João Pedro Till
Secretário da Administração

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PRO-REG-006

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br